



# MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

## DECISÃO DA SECRETÁRIA

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 67/2022**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DA PARTE MECÂNICA DA LINHA LEVE E PESADA, SENDO PEÇAS ORIGINAIS E/OU GENUÍNAS "POR MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO" SOBRE O PREÇO MÉDIO ESTABELECIDO PELO SISTEMA TRAZ VALOR, PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS, ÔNIBUS E MÁQUINAS LEVES E PESADAS, PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA/MT.

**RECORRENTE:** SÓ PESADOS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

**RECORRIDA:** PREGOEIRA MUNICIPAL

### 1. Da síntese

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Só Pesados Comércio de Peças e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 34.925.161/0001-08, questionando o seu não credenciamento para participar no Pregão nº 67/2022. Impedimento esse que ocorreu por ter entendido, a Pregoeira, que a Recorrente tinha vínculo direto com empresa impedida de contratar com a municipalidade, proibição essa estendida a outras empresas com vínculos.

Contrarrazões apresentadas pelas empresas W. F. Oliveira Comércio de Peças e Máquinas, Olaper Comércio e Distribuidora de Lubrificantes e Pneus Ltda e Tnove Comércio de Peças Eireli.

A Pregoeira, em decisão fundamentada, conheceu do recurso, porém, manteve a decisão tomada em sessão, remetendo os autos para nova análise como determina o §4º, do Artigo 109 da Lei 8.666/93.

Compulsando os autos do Processo Licitatório, constato que o mesmo está plenamente instruído, possibilitando-me decidir a respeito do requerido.

**GESTÃO: 2021/2024**



# MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

#### 2. Das contrarrazões apresentadas

As empresas W. F. Oliveira Comércio de Peças e Máquinas, Olaper Comércio e Distribuidora de Lubrificantes e Pneus Ltda e Tnove Comércio de Peças Eireli, apresentaram contrarrazões ao recurso em questão.

As duas primeiras acima mencionadas se limitaram, em suas contrarrazões, a alegar que o recurso não pode ser conhecido uma vez que a recorrente não teria, no momento oportuno, que, segundo asseverado nas peças, deveria ter sido após a declaração do vencedor do certame, manifestado interesse em recorrer.

Já a licitante Tnove Comércio de Peças Eireli, além do argumento dispensado pelas demais, alegou também que seria incontroverso a existência de vínculos entre a Recorrente e a empresa Só Ônibus Comércio Peças e Serviços Ltda. E como esta última, e empresas do mesmo grupo, estariam impedidas de contratar com o município de Castanheira, defende que o não credenciamento estaria correto.

#### 3. Da alegação de não conhecimento do recurso por suposta ausência de manifestação do interesse em recorrer

Em que pese os argumentos das contrarrazões em relação a necessidade de não conhecimento do recurso em questão em razão da ausência de manifestação de recorrer após a declaração dos vencedores do certame como ditado no item 15.1 do Edital, não assiste razão aos manifestantes nesse particular.

A Recorrente não foi credenciada a participar do certame, ou seja, não poderia se manifestar na sessão após a fase de credenciamento. Não poderia, portanto, expor sua intenção de recorrer após a declaração dos vencedores uma vez que estava impedida de qualquer manifestação após a seu não credenciamento.

No entanto, não obstante não ter sido registrado no momento adequado na ata, mas após, quando reconhecida pela Comissão a falha, o representante da Recorrente manifestou a intenção de recorrer no momento em que a Pregoeira decidiu pelo seu não credenciamento, ultima oportunidade em que poderia, a Recorrente, expor qualquer insurgência na sessão.

**GESTÃO: 2021/2024**



# MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

Tenho, portanto, que a Recorrente se manifestou quando poderia e estava impedida de manifestação posterior em razão do seu não credenciamento. Assim, não há como não conhecer do recurso, pois, diferente disso, seria ceifar da Recorrente o direito ao contraditório e ampla defesa.

Dessa feita, conheço do recurso e passo a análise do mérito.

#### **4. Do mérito – existência de vínculo da recorrente com empresa impedida de contratar com o município de Castanheira**

Como bem fundamentou a Pregoeira, é incontroverso a existência de vínculo entre a Recorrente e a empresa Só Ônibus Comércio Peças e Serviços Ltda, esta última impedida de contratar, juntamente com empresas que tenham qualquer vínculo com esta, com o município de Castanheira. Vamos aos fatos.

O proprietário da Recorrente, ao que consta é casado, ou pelo menos convive maritalmente, com a proprietária da empresa Só Ônibus Comércio Peças e Serviços Ltda e até pouco tempo atrás eram, ambos, sócios daquela.

Bem verdade que, de acordo com os documentos acostados a proprietária da empresa Só Ônibus Comércio Peças e Serviços Ltda se retirou do quadro societário da Recorrente antes do certame em questão, todavia os fatos e documentos não deixam margens a dúvidas de que a sociedade de fato ainda persiste e que tal manobra tem unicamente o condão de não *atrapalhar* a participação de ambas as empresas em licitações.

E mais...

Estranhamente (sic) o contato do aplicativo de WhatsApp da Recorrente é o mesmo da empresa Só Ônibus Comércio Peças e Serviços Ltda, o que uma vez mais caracteriza que são empresas do mesmo grupo e só não mais possuem o mesmo quadro societário para burlar os procedimentos licitatórios, quer seja para poderem participar as duas do mesmo certame, concorrendo uma com a outra ou para contornar como é o caso do município de Castanheira o impedimento face ao descumprimento de obrigações em outra licitação.

**GESTÃO: 2021/2024**



# MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

Ainda, o representante da Recorrente, quando no final de 2022 entrou em contato com essa Secretária para informar a respeito de um mandado de segurança se referiu como representante de ambas as empresas e confundiu até de quem era mandado de segurança, dando a entender que se tratava de ordem deferida para a Recorrente, quando na verdade a ordem era em relação à empresa impedida de contratar com a municipalidade.

Assim, em que pese todo o recorrido pela Recorrente a respeito da caracterização de grupo econômico, esquece-se que os proprietários das duas empresas em comento, ainda que não pertençam atualmente aos quadros societários concomitantemente, pertenciam até pouco tempo atrás e são, e isso é incontroverso, um casal (do contexto familiar) e ambos administram as empresas de forma conjunta.

A administração conjunta dos proprietários de ambas as empresas que se confundem resta mais que caracterizada no contexto dos acontecimentos, inclusive, para reforçar, verifica-se que todas as manifestações da Recorrente seguem o mesmo padrão da empresa Só Ônibus Comércio Peças e Serviços Ltda, tendo as duas o mesmo representante.

Resta evidente que a manobra de saída da proprietária da Só Ônibus Comércio Peças e Serviços Ltda do quadro societário da Recorrente se fez unicamente para facilitar a participação de ambas as empresas em licitações, tanto que são questionadas em outros municípios. É cristalino que a administração de ambas se confunde, pois como dito, os proprietários formam um núcleo familiar (marido e mulher) e trabalham em conjunto na administração de ambas as empresas.

De outro norte a decisão que proibiu a empresa Só Ônibus Comércio Peças e Serviços Ltda de contratar com o município de Castanheira estendeu a proibição a qualquer empresas com vínculo com a suspensa, vínculo que, incontestemente, se verifica entre as duas empresas aqui referidas.

Assim, sendo incontroverso a existência de vínculo entre a Recorrente e a empresa Só Ônibus Comércio Peças e Serviços Ltda, esta proibida de contratar com a Administração Municipal de Castanheira, conheço do recurso interposto, porém, no

**GESTÃO: 2021/2024**



# MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

mérito, mantenho a decisão, cujo os fundamentos também adoto, da Pregoeira Municipal, que entendeu pelo não credenciamento da Recorrente no Pregão nº 067/2022.

#### 5. Do dispositivo

Desta feita, pelo exposto acima e tudo mais que nos autos consta, conheço do recurso interposto pela empresa Só Pesados Comércio de Peças e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 34.925.161/0001-08, porém, no mérito, julgo-o improcedente, mantendo o seu não credenciamento no Pregão nº 067/2022.

Por fim, determino a publicação do dispositivo dessa decisão no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios - Mato Grosso (AMM - Associação Mato-Grossense dos municípios) e a notificação da Recorrente, pelo e-mail informado por esta.

Castanheira/MT, 09 de janeiro de 2022.

Sônia Aparecida Pereira  
Secretária de Administração e de Finanças